



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 038/2023-PE
Assunto: Parecer Final.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023 PE/SRP – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. OPINIÃO PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer final, formulada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, referente à legalidade de realização do Processo Licitatório, objetivando o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO**, visando atender as necessidades da Prefeitura de Ipixuna do Pará, em conformidade com as solicitações, termo de referência, descrição e justificativa.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprе destacar, que cabe a esta Assessoria Jurídica, se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que a exigência, constante no artigo 21, da Lei 8.666 de 1993, quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Conforme **ATA FINAL**, precedida da Ata de Proposta e Ata parcial, participaram os licitantes: **POLYMEDH LTDA; AUDIOVISÃO ELETRO E CENTRAL DE PRODUTOS LTDA; LFN – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; IMPÉRIO DO PAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA; RS MÍDIA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA; CROMO COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO EIRELI; MTS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA; TC COMÉRCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELI; TECHNO SOLUÇÕES EIRELI; ALTA FREQUÊNCIA COMERCIAL LTDA; MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI; BRAVAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI; VETRE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI; CROMA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA; MARIA FRANCINETE TAPAJÓS LTDA; AZULDATA TECNOLOGIAS EIRELI; DRONE AIR COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI; WERNETEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA; MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA; CARLOS CÉSAR DE MORAES INFORMÁTICA; GABRIELA SÃO BERNARDO FERREIRA DE MELO; RRA**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

COMÉRCIO ELETROFONIA LTDA; CH3 COMÉRCIO E NEGÓCIOS LTDA; GIFER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; CB REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; ASSUNÇÃO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA; MEGA LICITAÇÕES LTDA; SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; M N DE S FARIA LTDA; LUMI COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA; HMA COMÉRCIO E ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA; FREEDOM DO BRASIL LTDA; CAMILO EMPREENDIMENTOS LTDA; ALPS LABOR ARTIGOS PRODUTOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA; LCD TECNOLOGIA LTDA; DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI; LBTECH DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA; EMBALAGENS VIDA LTDA; BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA; CYBERCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA; LIFE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA; VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA; NORTE SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA; GAZIN ATACADO CENTRO-OESTE LTDA; S&K INFORMÁTICA LTDA; GWC INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA; JL EMPREENDIMENTOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA;

Após a análise da documentação pela comissão permanente de licitação - CPL, constatou que as licitantes **M N DE S FARIAS EIRELI; GAZIN ATACADO CENTRO-OESTE LTDA e LIFE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, deixaram de cumprir o item 19.1.1.2 do instrumento convocatório, restando portanto, inabilitadas.

Destarte, passada a fase habilitatória, as licitantes **SERVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA; CARLOS CESAR DE MORAES INFORMÁTICA - ME; AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA**, intencionaram recurso, sendo concedido prazo pela Comissão Permanente de Licitação, para apresentação das razões.

Em razões recursais, as recorrentes aduziram que os itens 02; 11; 17; 29; ofertados pelas participantes seriam incompatíveis com as descrições consignadas no termo de referência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N.º. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Entretanto, em Relatório Técnico, do setor de informática, juntado aos autos, asseverou que todos os itens analisados encontram-se de acordo com o descrito no Termo de Referência juntamente com o edital.

Diante disso, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, em seu juízo de valor, entendeu que as alegações dos recorrentes não devem prosperar, haja vista que a área técnica aprovou todos os itens ofertados, com exceção do item 018 – Tablet., razão pela qual negou provimento aos mencionados recursos.

Ademais, a luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, **vinculando-os ao edital** e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim sendo, o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público.

Logo, trata-se de garantir à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes" (TRF/5ª Região. 1ª

4



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412.DJ
07 maio de 1993, p. 16765)

“ I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)”

(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197)

Assim sendo a CPL - Comissão Permanente de Licitação, constatou que a licitante **BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, **apresentou melhor proposta dentro das especificações do objeto discriminado no Termo de Referência**, referente aos itens: 0013; 0023; 0024; 0024. 0025.

Ademais a CPL - Comissão Permanente de Licitação, constatou que a licitante **CAMILIO EMPREENDIMENTOS LTDA**. **apresentou melhor proposta dentro das especificações do objeto discriminado no Termo de Referência**, referente aos itens: 0021; 0022.

A participante **CROMA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, **apresentou melhor proposta dentro das especificações do objeto discriminado no Termo de Referência**, referente aos itens: 0035; 0038.

A licitante **CYBERCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, **apresentou melhor proposta dentro das especificações do objeto discriminado no Termo de Referência**, referente aos itens: 0004; 0005; 0006; 0007; 0008; 0009.

Registra-se que **DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI**, **apresentou melhor proposta dentro das especificações do objeto discriminado no Termo de Referência**, referente aos itens: 0003; 0010; 0017.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Ademais a participante **LBTECH DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, apresentou melhor proposta dentro das especificações do objeto discriminado no Termo de Referência, referente aos itens: 0011; 0030.

A participante **LDC TECNOLOGIA LTDA**, apresentou melhor proposta dentro das especificações do objeto discriminado no Termo de Referência, referente aos itens: 0026.

A licitante **LUMI COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS**, apresentou a melhor proposta dentro das especificações do objeto discriminado no Termo de Referência, quanto aos item: 0002; 0029; 0034.

A participante **MARIA FRANCINETE TAPAJÓS LTDA.**, apresentou melhor proposta dentro das especificações do objeto discriminado no Termo de Referência, referente aos itens: 0014; 0015; 0037.

Destarte, a empresa **POLYMEDH LTDA**, apresentou melhor proposta dentro das especificações do objeto discriminado no Termo de Referência, referente aos itens: 0012; 0016; 0028.

A participante **SEVENTEC COMÉRCIO LTDA.**, apresentou melhor proposta dentro das especificações do objeto discriminado no Termo de Referência, referente aos itens: 0027.

Por fim, a participante **VIA NACIONAL DISTRIBUIÇÃO LTDA**, apresentou melhor proposta dentro das especificações do objeto discriminado no Termo de Referência, referente ao item: 0001.

Assim sendo, **OPINAMOS** que o presente processo está apto a ser devidamente **ADJUDICADO** na forma da lei, sagrando vencedor do certame as participantes **acima mencionadas**.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica, **OPINA** pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

presente processo licitatório analisado, que estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei nº 8.666/93, pelo que se **OPINA E RECOMENDA** pelo encaminhamento à autoridade competente para Adjudicação e homologação do certame, haja vista, a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer.

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 19 de setembro de 2023.

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13650